COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001977-56.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Crimes de Tráfico Ilícito

e Uso Indevido de Drogas

Autor: Justiça Pública

Réu: José Paulo Moreira Sousa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

(fls. 85).

Trata-se de ação penal em desfavor de José Paulo Moreira de Souza, eis que no dia 16 de setembro de 2013 tinha em depósito para venda vinte porções de *cannabis sativa*, trinta e três porções de *crack* e vinte e duas porções de *cocaína*, conduta praticada em coautoria com o adolescente Leandro Luiz dos Santos, conforme descrito na denúncia de fls. 01-d/03-d, que veio amparada no inquérito policial nº 147/2013 (fls. 02/51).

Foi impetrado *habeas corpus* verificando-se o processamento com as devidas informações entre fls. 56/70.

O réu apresentou resposta preliminar às fls. 80/84.

A denúncia foi recebida aos 13 de dezembro de 2013

Audiência de instrução realizada no dia 23 de janeiro de 2013. O réu foi interrogado. Foram inquiridas as testemunhas Renato Fernandes Falaci e Cleber Mesquita Fahl, conforme termos e mídia audiovisual encartados às fls. 95/99.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Em memoriais o Ministério Público requer a condenação do réu, pois comprovada autoria e materialidade. Ressalta a necessidade de acréscimo de pena na terceira fase da dosimetria, requerendo, ainda, o perdimento dos bens apreendidos (fls. 101/107).

A defesa sustenta que o réu estava dormindo em seu local de trabalho, portanto não pode ter cometido o crime imputado na denúncia. Destaca contradições nos depoimentos dos policiais. Requer, alternativamente, observância da atenuante da menoridade. Pretende, ainda, a desclassificação da conduta para os moldes do art. 28 da Lei de Drogas (fls. 113/116).

DECIDO.

1 -) SÍNTESE PROBATÓRIA

.1 -) Das provas da materialidade.

A materialidade delitiva está demonstrada pelos laudos químico toxicológicos de fls. 29/46.

Houve, pois, modificação do mundo naturalístico pela conduta, restando atendido o princípio da materialização do fato.

1.2 -) Das provas da autoria.

Na fase inquisitiva o réu negou a prática de tráfico, conforme se verifica às fls. 10.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

e foi indicado por outro colega, também pintor.

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Em Juízo, **José Paulo Moreira Souza** disse que foi contratado para pintar a casa e que Leandro ia lhe ajudar. Nega a propriedade dos entorpecentes. Alega que o dinheiro apreendido era para comprar o material para pintura. Disse que foi contratado por um tal de "João", pessoa que não conhece bem

Renato Fernandes Falacci confirma que participou da apreensão da droga, juntamente com o soldado Fahl. Informou que tinham conhecimento de denúncias de que a residência em questão era palco de tráfico de entorpecentes e diligenciando nas imediações perceberam a movimentação de um indivíduo que estaria no local adquirindo entorpecentes. Aproximaram-se do local e verificou que dois indivíduos correram para os fundos da residência e rumou em direção a eles, abordando-os no interior do imóvel. Sobre a mesa localizou maconha, crack e cocaína e quase R\$ 800,00 em dinheiro, vários invólucros, fita adesiva. A droga estava bem visível sobre a mesa e havia um monitor que acompanhava a movimentação na rua. Indagados os indivíduos disseram que os entorpecentes eram resultado da venda do final de semana. A denúncia não recaia especificamente sobre os réus, apenas sobre o imóvel. Não conhece o tal de "João", embora este nome tenha sido mencionado em outras ocasiões. Não sabe quem é o proprietário do imóvel que é costumeiramente locado para venda de entorpecentes.

Cleber Mesquita Fahl informou que o local era ponto conhecido de compra e venda de drogas e estavam fazendo o patrulhamento e viram dois indivíduos no portão e eles correram para dentro. Adentraram e viram os dois indivíduos com porções de droga sobre a mesa, logo no primeiro cômodo. Os indivíduos disseram que era só aquela droga e que eles compravam a droga em São Carlos para vender em Ibaté. Um deles disse que estava vendendo para ajudar a mãe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

a pagar aluguel. Sabe que anteriormente, no mesmo local, houve prisões de traficantes e atualmente o imóvel está sendo utilizado para a mesma finalidade.

Havia balança no local e material utilizado para embalagem da droga.

A prova acusatória é sucinta, porém certeira no sentido

da imputação de tráfico estampada na denúncia.

Analisando criticamente os elementos probatórios

reunidos neste processo destaca-se inicialmente a existência de diversas denúncias

contra o local.

A negativa do réu revela mero exercício do direito de

não se incriminar e resta isolada. Incapaz de derruir o acervo probatório acusatório.

A alegação de que teria sido contratado apenas para

pintar o local poderia ser facilmente comprovada com a apresentação de testemunhas

capazes de ratificar a relação de trabalho. No entanto, o tal "João", nome

demasiadamente comum por sinal, não foi arrolado para corroborar a versão do réu.

A origem da expressiva quantidade de dinheiro também

é intrigante, pois caso o valor tivesse sido deixado em confiança do réu para

aquisição dos materiais necessários à pintura o natural seria que o dono da quantia se

apresentasse em Juízo para reavê-la. Afinal, R\$ 796,50 não é montante que possa ser

simplesmente abandonado.

Some-se a isso o fato de que os réus, perante os

milicianos, teriam dito que realmente a droga destinava-se à venda. Por mais

resistência que se encontre em admitir a confissão totalmente informal, prestada até

mesmo fora do inquérito policial, tem-se que a narrativa dos policiais é uniforme no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

ponto, chegando inclusive a detalhes da fala de um dos réus que teria mencionado que vendia as drogas para ajudar a mãe adoentada.

Os policiais militares de Ibaté não são dados a elucubrações. O efetivo é pequeno e todos são conhecidos deste Juiz que é Titular desta vara desde 2011 e oficia por aqui desde 2008, enquanto Juiz Substituto.

P

Por fim, as substâncias estavam todas expostas, de fácil acesso. Tudo isso evidencia que José Paulo não freqüentava o local apenas para executar serviço de pintura.

Portanto, a dialética entre as provas angariadas durante a fase inquisitiva e a instrução processual penal indicam com clareza o envolvimento de Wellington e seu irmão na prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/2006.

Não bastassem as provas reunidas sob o crivo do contraditório, o flagrante, conforme célebre definição de Hélio Tornaghi "é a mais eloquente prova da autoria de um crime"¹, ao passo que Frederico Marques, valendose da expressão utilizada pelo Desembargador Mineiro Rafael Magalhães, define o flagrante como sendo "a certeza visual do crime".²

Portanto, as circunstâncias da prisão são fortes indicativos da autoria delitiva que aliadas à quantidade de entorpecentes e falta de provas conclusivas acerca da propriedade de terceiro, autorizam a prevalência da capitulação estampada na denúncia.

¹ TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal.** V. 3, 2.ed. São Paulo : Saraiva, 1978, p. 259

² MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** V. IV, Campinas : Bookseller, 1997, p. 75.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Assim, mostrando-se firmes e coerentes os depoimentos das testemunhas, que detalham as circunstâncias da localização, abordagem e prisão do envolvido no tráfico de drogas, bem como a quantidade de droga fracionada, tais elementos de convicção **devem suplantar a mera negativa de autoria levada a termo em Juízo.**

Prevalece a versão acusatória de que a droga encontrada destinava-se à venda. Por isso, há adequação típica nos moldes do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

2 -) DO DIREITO APLICÁVEL:

Inicialmente é preciso consignar a validade do testemunho policial, pois "goza de presunção de credibilidade"³.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo chegou inclusive a proclamar: "Não compromete a credibilidade da palavra dos policiais eventual violência contra os presos ou variação sobre pormenores a respeito do fato criminoso." (TJSP, Ap. 203.471-3/0, 5.ª Câm. J. 26.9.1996, rel. Des. Dante Busana, RT 737/602).

Preceitua o artigo 202 do CPP que "toda pessoa pode ser testemunha", logo, é indiscutível que os policiais, sejam eles os autores da prisão do réu ou não, podem testemunhar, sob compromisso de dizer a verdade e, assim,

³ MARCÃO, Renato. **Tóxicos** – **Lei 11.343/2006 anotada e interpretada**. 5.ed. Saraiva : São Paulo, 2008, p. 213

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

sujeitos às penas do crime de falso testemunho. Além disso, desconsiderar a validade probatória de um depoimento levando-se em conta, apenas, a profissão de uma pessoa (por exemplo: policial militar ou civil), nada mais é do que preconceito e temor de enfrentar o fato e o seu valor correspondente, postura essa temerária ao direito.

O escólio pretoriano bem dilucida a questão:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (STF — 1ª Turma — HC 74.608-0/SP — Rel. Min. Celso de Mello — DJU de 11.04.97, pág. 12.189).

"A SIMPLES CONDIÇÃO DE POLICIAL NÃO TORNA A TESTEMUNHA IMPEDIDA OU SUSPEITA – STF, RTJ 68/64 E 168/199" (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 19ª Edição, 2002, p. 176 e 182).

Outrossim, é de se ter em conta que se tratando de tráfico de entorpecentes, opera-se a "lei do silêncio", razão pela qual é extremamente difícil arrolar testemunhas dispostas a testemunhar contra traficantes.

Assim, caberia à Defesa apontar e comprovar circunstâncias ou fatos concretos que pudessem invalidar os depoimentos colhidos dos policiais nestes autos (na fase inquisitiva e em juízo).

Sem isso o Estado-Juiz não deve desacreditar os depoimentos dos milicianos, pois nada há de concreto que faça crer tenham

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

procedido os agentes do Estado imbuídos por sentimentos subalternos que mereçam censura.

É de se ressaltar que as normas incriminadoras (artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006) encerram uma potencialidade abrangente de duas condutas, dependendo da conduta do réu a justa e exata caracterização, como usuário ou traficante, exigindo, para o reconhecimento do tipo penal previsto no artigo 28 da lei 11.343/06, prova a ser produzida <u>pela defesa</u> de que a substância entorpecente não se destinava ao comércio ilícito.

De conseguinte, o caso *sub examen* evidencia a prática de crime diverso, revelador de guarda de drogas para entrega a terceiros, pois ratificadas as denúncias recebidas pela polícia de que o réu estava disseminando o tráfico na região.

Em situações semelhantes os Tribunais pátrios têm chancelado as condenações de primeiro grau. Eis alguns arestos:

TJMG-) TÓXICOS - TRÁFICO - AGENTE PRESO EM **FLAGRANTE TRAZENDO CONSIGO SUBSTÂNCIA** ENTORPECENTE DIVIDIDA EM DOSES UNITÁRIAS -DELITO CARACTERIZADO - PROVA - DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE. - Induvidosa a existência do tráfico se o agente é preso em flagrante trazendo consigo 07 (sete) buchas de maconha, prontas para a venda, depois de denúncia anônima sobre sua atividade ilícita numa quadra de esportes. - Os depoimentos dos policiais que atuaram na diligência merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral. Somente podem ser desprezados se demonstrado, de modo concreto, que agiram sob suspeição. Enquanto isso não ocorra, se não defendem interesse próprio ou escuso, mas, ao contrário, agem em defesa



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

da sociedade, a sua palavra serve como prova suficiente para informar o convencimento do Julgador. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 1.0210.05.030307-7/001, 1ª Câmara Criminal do TJMG, Pedro Leopoldo, Rel. Gudesteu Biber. j. 04.04.2006, unânime, Publ. 19.04.2006).

Observem-se as seguintes decisões com a observação de que foram prolatadas sob a égide da Lei 6368/76:

"O fato de alguém, sem a necessária autorização, guardar, em sua casa, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, por si só tipifica o delito do art. 12 da lei antitóxico, pouco importando seja o depósito mantido em nome próprio ou por conta de terceiro" (TJSC – AC – 15.34 – Rel. Ayres Gama – JC 28/546) (grifou-se)

"Acusado que guardava maconha em sua residência, onde foi apreendida – "Possuir substância entorpecente sem autorização legal é o bastante para caracterizar o delito do art. 12 da Lei 6368/76, que é a mera conduta" (TJSP – AC 2.603-3 Rel. Fernando Prado – RT 552/321)

Sobre a alegação de ser mero usuário de droga tem-se que em nada modifica a imputação, pois perfeitamente conhecida a figura do viciado-traficante (STF-2ª Turma, HC-MC 73.197/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 22.11.1996).

Presente a tipicidade delitiva e não havendo justificativas ou dirimentes capazes de afastar a antijuridicidade da conduta e culpabilidade dos réus, a condenação é medida necessária para a concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo, além de restabelecer o princípio da prevalência do Direito e atestar a vigência da norma penal violada.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02-d/03-d, para CONDENAR JOSÉ PAULO MOREIRA SOUSA pela prática do crime capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, passando a dosar-lhe as penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal e artigo 42 da Lei de Drogas.

Pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006, observa-se que o modus operandi não recomenda que seja acentuada a pena, pois a culpabilidade é normal à espécie. O réu é primário. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social e personalidade, razão pela qual não influenciam negativamente a dosimetria. Além disso, deixo transparecer que tais circunstâncias judiciais se analisadas em detrimento da ré evidenciam acolhimento do "direito penal de autor", fenômeno indesejável e antigarantista que não conta com o entusiasmo deste magistrado. A quantidade e diversidade dos entorpecente recomendam ligeiro acréscimo na reprimenda. Havia 75 porções de drogas diversas - maconha, crack e cocaína, o que demonstra a necessidade de maior reprovação, pois o réu estava pronto a atender expressiva e diversificada "clientela". Noutras palavras, a traficância exercida tinha o condão de atingir mais de 70 usuários nesta pequena cidade se cada um adquirisse uma porção de droga. A sanção penal deve ser estabelecida à luz deste panorama. O motivo do delito se constitui pela vontade de locupletar-se com a venda de entorpecente o que já está albergado no próprio tipo legal. As circunstâncias do delito não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta natureza, ao passo que não há elementos para aferir se as **consequências** foram graves.

À luz dessas circunstâncias é que fixo a pena-base da pena privativa de liberdade para o crime capitulado no artigo 33, *caput da Lei* 11.343/2006 um sexto acima do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

mínimo legal em 5(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão.

Réu menor de 21 anos e a confissão informal está sendo considerada para a

condenação. Destarte, reconduzo a pena ao mínimo de 5(cinco) anos de reclusão.

Aplicável a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006,

posto que o réu é primário. Sendo mediana a quantidade de entorpecentes,

considerados os parâmetros locais de apreensões, e também considerando a

diversidade das substâncias à luz do que orienta o art. 42 da Lei de Drogas a redução

se faz no patamar de 1/2 atingindo a pena o montante de 2 (dois) anos e 6(seis)

meses de reclusão.

De outro lado, aplicável a causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da Lei

11.343/2006, pois o adolescente Leandro foi envolvido na prática criminosa

desenvolvida pelo réu.

Impõe-se o acréscimo de 1/6 (um sexto) totalizando, 2 (dois) anos e 11 (onze) meses

de reclusão.

Proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada fixo a pena de multa no

pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a

1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto no artigo 43 da

Lei 11.343/2006.

Inviável a substituição da pena, pois não se afigura socialmente recomendável a

reinserção de traficantes ao convívio público indicando-lhes instituições públicas

(escolas, asilos, centro de saúde, etc) para prestar serviços comunitários, por

exemplo. A substituição por multa ou outras penas restritivas de direito ainda menos

contundentes é absolutamente desproporcional à gravidade da conduta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

No mesmo diapasão: Apelação nº 001224186.2010.8.26.0153, comarca de Cravinhos. Rel. Francisco Bruno, j. 16.06.2011; Apelação 990.09.063232-1, comarca de São José dos Campos. Rel. Newton Neves, j. 17.05.2011.

De conseguinte, obedecendo aos parâmetros legais e constitucionais que impõem maior rigor no tratamento do crime de tráfico, bem como à proporcionalidade e razoabilidade que direcionam o intérprete no mesmo sentido, deixo de proceder à substituição das penas privativas de liberdade por pena restritiva de direito.

Havendo condenação por crime equiparado a hediondo (artigo 2º da Lei 8.072/90) o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado (artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90).

Em que pese a decisão no *Habeas Corpus* 111.840 27.06.2012 da lavra do Exmo. Sr. Ministro Relator Dias Toffoli, a gravidade da conduta não se compagina com regime inicial menos severo, pois é necessário retirar-se do convívio social aquele que se dedica à venda de drogas, enfraquecendo sua clientela e desfazendo seus vínculos criminosos que lhe asseguram fomento da atividade ilícita, por exemplo, traficantes de maior porte que abastecem o negócio ilícito. Tal objetivo somente é possível com o encarceramento no regime fechado, pois os demais regimes apenas diminuem o contato do réu com usuários (fregueses) e outros traficantes (fornecedores).

Mesmo levando em conta a prisão cautelar por cerca de **cinco meses**, o que deve ser considerado por força da **Lei 12.736/2012 vigente aos 30.11.2012**, o regime inicial permanece o mesmo, pois não cumpridos 2/5 capazes de indicar o lapso para eventual alteração no sentido de progressão de regime.

Consigno que a menção à Lei 12.736/2012 não significa que o estatuto legal esteja imune a críticas, pois pretende que sejam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

promovidos prontamente a regime menos rigoroso réus cujos **requisitos subjetivos** não foram apurados. Basta imaginar a demora e complicações decorrentes de investigação pelo Juiz sentenciante acerca de tais aspectos, sendo necessário, por vezes, até mesmo exame criminológico para encontrar o regime inicial. Enquanto isso, o réu permanecerá preso, **sem sentença, pois esta não poderá ser concluída...** Olvidou-se o legislador de que a progressão de regime não depende exclusivamente do tempo de prisão. Não bastasse tal incongruência, a Lei viola potencialmente o **princípio do Juiz Natural**, na medida em que eventual progressão de regime é questão afeta ao Juízo da Execução.

Atento ao disposto no § único do artigo 387 do Código de Processo Penal e artigo 59 da Lei 11.343/2006 não permito que o réu recorra em liberdade.

Passo a fundamentar:

A ordem pública reclama que delitos desta natureza, que aliás violam a própria saúde pública sejam apurados e apenados com maior rigor de modo que se faz presente o requisito da prisão preventiva.

O direito à segurança, previsto no artigo 5°, *caput*, da Constituição da República e também no artigo 6° da Norma Fundamental, por vezes tem sido demasiadamente mitigado por discurso hipergarantista que pode ser considerado uma distorção do necessário garantismo penal.

A ordem normativa correlata e necessária à ordem pública, também reclama preservação pelos Poderes do Estado. Somente assim será concretizado o direito fundamental/social à segurança.

De conseguinte, é legítima a intervenção do Estado

seguinte precedente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

no status libertatis daqueles que romperam com a ordem jurídica.

Considerando que o réu respondeu ao processo preso e que com a condenação o motivo da prisão cautelar se fortalece para assegurar a aplicação da lei penal, não é possível que recorram em liberdade.

Neste azimute, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"inaplicável, a outorga do benefício a quem já se encontra preso, em flagrante ou preventivamente, por ocasião da sentença condenatória" (RHC 177 - RJ - 5a. T. do STJ, v.u., Rel. M. Assis Toledo, DJU, de 30.10.89, p.16.512). Pois, "seria incongruente que o réu preso provisoriamente em virtude de medida cautelar, viesse, ao depois de condenado, ser libertado ex-vi da lei 5.941/73. Poder-se-ia, então, dizer que ficou preso pelo menos e foi posto em liberdade pelo mais" (in RT 504/339).

No caso específico de tráfico de drogas invoca-se o

"O direito de apelar em liberdade contra sentença condenatória sem recolher-se à prisão pressupõe a existência dos requisitos enunciados no art. 594 CPP, não tendo o direito ao benefício legal o acusado que, preso em flagrante por crime de tráfico de entorpecentes, permanece enclausurado durante todo o curso do processo ainda que primário e de bons antecedentes. (STJ, ROHC 9.342-SP 5ªT., j.14-12-1999, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21-2-2000, RT 778/542)

Inaplicáveis, ainda, medidas cautelares diversas da prisão, pois inadequadas à gravidade do crime e ao regime de tratamento sistemático-legal ao tráfico à luz do art. 282, II, CPP, com a redação atribuída pela Lei 12.403/2011.

Por tais motivos, recomende-se, pois, na prisão em

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

que se encontra, uma vez que sua custódia passa doravante a alicerçar-se sobre sentença penal condenatória recorrível. **Expeça-se guia de execução provisória.**

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP's. Saliento que "A condição de beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o condenado do pagamento das custas. Eventual isenção poderá ser avaliada à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza do réu e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Precedentes. Recurso desprovido, nos termos do voto do relator" (STJ, REsp 343.689/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, T5, DJ 22.04.03, p. 253). A cobrança fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a- Expeça-se guia de execução definitiva;
- b- Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal:
- c- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d- Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- e- Se patrocinados por advogado(a) dativo(a) arbitro os honorários em 70% do valor da tabela, conforme código específico. Oportunamente, expeçase certidão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Cumpra-se.

Ibate, 06 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA